



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000142/95-16  
Recurso nº. : 122.217  
Matéria: : IRPJ e CSL – Ano: 1993  
Recorrente : AVIÁRIO FUZINATTO LTDA  
Recorrida : DRJ - SANTA MARIA/RS  
Sessão de : 08 de junho de 2000  
Acórdão nº. : 108-06.142

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – ANO CALENDÁRIO DE 1.993 – EXIGÊNCIA DA ESTIMATIVA APÓS ENCERRAMENTO DO PERÍODO BASE - Conhecido o resultado do exercício e verificada a ocorrência de prejuízo fiscal no exercício, não pode prosperar a cobrança das importâncias devidas a título de estimativa, quando comprovadamente indevidas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AVIÁRIO FUZINATTO LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 9 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 11030.000142/95-16  
Acórdão nº. : 108-06.142  
  
Recurso nº. : 122.217  
Recorrente : AVIÁRIO FUZINATTO LTDA

## RELATÓRIO

Procedeu-se a ação fiscal na pessoa jurídica AVIÁRIO FUZINATTO LTDA , por não ter a mesma entregue sua declaração do IRPJ no ano calendário de 1993, nos termos do artigos 889 inciso I e 890 do RIR/ 1994, além de ter deixado de recolher parcelas referentes a imposto e contribuição nesse exercício. Em decorrência foram lavradas as Notificações de Lançamento de fls.23 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de fls. 25 para a Contribuição Social Sobre o Lucro, uma vez que, a interessada no exercício recolheu por estimativa , em alguns meses do ano, esses tributos, posteriormente, suspendendo os recolhimentos por entendê-los indevidos, frente a superveniência de resultado negativo.

A exigência foi impugnada pela petição protocolizada em 24.02.1995, alegando a autuada no arrazoado de fls. 29, anexos 30/34 para o IRPJ e fls.35 para a Contribuição Social Sobre o Lucro, anexos 36/40, em breve síntese, que ela recorrente, optou por recolher os tributos no ano calendário de 1993, por estimativa, como provariam os documentos anexos 1 e 2; nos meses subsequentes aos pagamentos, observou que a atividade avícola deixou de ser rentável. Frente aos resultados negativos que se acumulavam todos os meses, optou pela tributação pelo lucro real, como facultado pela legislação de regência, suspendendo os recolhimentos mensais por estimativa.

O resultado do período foi negativo, como se evidencia do balanço constante no anexo 03 a 05 .



Processo nº. : 11030.000142/95-16  
Acórdão nº. : 108-06.142

Entende não serem devidos o IRPJ e a CSSL pois tendo optado pelo lucro real (após a opção inicial pelo lucro estimado) e sendo o resultado do exercício negativo, nada restaria a ser tributado. Requer o cancelamento da exação.

Decisão de primeiro grau acostada às fis. 56/63, mantém parcialmente os créditos notificados. Justifica dizendo primeiramente que no exercício de 1994, ano calendário de 1993, as formas de pagamento do IRPJ e CSSL, eram apuração mensal e apuração anual do imposto.

As pessoas jurídicas que optaram pela apuração anual do imposto estavam obrigadas ao pagamento dos tributos e contribuições, calculados por estimativa, apurando o lucro real ao fim do ano calendário ou das atividades. Neste grupo se inseria a então impugnante.

A regra geral naquele ano-base era que o IRPJ e a CSSL das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, seriam devidos mensalmente, a medida em que os lucros fossem auferidos, estando a pessoa jurídica obrigada a apurar seus resultados ao final do mês, mediante o levantamento de balancete ou balanço, observando as leis comerciais e fiscais.

Alternativamente, o IRPJ também poderia ser apurado em balanço anual, desde que se fizesse as antecipações na forma estimada.

Em 1993, era possível se alterar em qualquer mês daquele ano-calendário (uma única vez) a forma de apuração do imposto de renda. Essa seria a intenção da interessada. Todavia, mudou de regime sem observar as disposições legais que regiam a matéria ( Lei 6541/1992, IN 98 /1993, IN 98/1993 ).



Processo nº. : 11030.000142/95-16  
Acórdão nº. : 108-06.142

A análise da declaração de Rendimentos apresentada, mostra que a apuração do resultado foi pelo lucro real anual . A empresa deveria ter continuado a recolher os tributos por estimativa.

Mantém o mérito da notificação, alocando os pagamentos espontâneos, reduzindo a exação nesses valores. À luz do princípio da retroatividade benigna, reduz também a multa de ofício.

Às fis. 64,/70 há demonstrativo de imputação dos pagamentos apropriados e dos valores exonerados, bem como remanescentes..

No recurso voluntário interposto às folhas de fis. 75/79, anexos(80/89), aduz a recorrente que apesar de haver consignado em sua DIRPJ 1994, os valores mensais de IRPJ e CSSL que seriam devidos pelo critério de estimativa, haveria inexigibilidade dessas importâncias por se tratarem de valores estimados, provisórios, calculados de forma transitória , correspondentes a adiantamento do imposto devido na declaração de ajuste anual. À época da lavratura da Notificação, já era possível saber que o imposto de renda não era devido.

Entende que esses valores só poderiam ser exigidos durante o ano calendário de 1993, nunca depois, já sabidos indevidos. Estando este entendimento, implícito na IN 98/1993 e no Manual de preenchimento da declaração do imposto de renda(MAJUR).

O artigo 41 da lei 8541/1992, prevê o lançamento de ofício apenas na hipótese de falta ou insuficiência do imposto, durante o ano calendário.

A Lei 8849/1994 em seu artigo 7º acresceu o parágrafo 1º ao artigo 42 da lei 8541/1992 reforçando também esta compreensão

Processo nº. : 11030.000142/95-16  
Acórdão nº. : 108-06.142

O artigo 42 da Lei 8541/1992 e o dispositivo retromencionado foram em sua totalidade revogados pelo artigo 117, inciso I da lei 8981/1995, restando inaplicável suas determinações.

Continuar a exigir tais exações seria não só descabida e ilógica, pois implicariam em restituição posterior.

Outrossim, o imposto e contribuições devidos pela recorrente no ano de 1993 foram demonstrados na declaração de ajuste anual e no balanço patrimonial juntados aos autos.

O resultado neste ano calendário foi um prejuízo contábil de CR\$ 1.279.124,94 e fiscal de CR\$ 1.058.546,00. Recolheu durante o mesmo período, por estimativa, CR\$ 1.096.611,00 de IRPJ e CR\$ 1.232.242,00 de CSSL.

Também no exercício de 1995, ano calendário de 1994, houve apuração do prejuízo fisco-contábil de R\$ 1.379.127,14. Portanto, é credora e não devedora da fazenda pública. Requer reforma da sentença singular.

É o Relatório,



Processo nº. : 11030.000142/95-16  
Acórdão nº. : 108-06.142

## VOTO

Conselheiro IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria objeto do recurso, é a possibilidade de ser cobrado imposto e contribuição social sobre o lucro, por estimativa, referente ao ano calendário de 1993, após encerrado o balanço e apurado resultado negativo no exercício.

A legislação de regência do mérito do litígio, são os artigos 3º, parágrafo 4º da Lei 8541/1992, que assim determina:

*Artigo 3º - A pessoa jurídica tributada com base no lucro real, deverá apurar mensalmente os seus resultados, com observância da legislação comercial e fiscal.*

...  
*Parágrafo 4º - O valor do imposto a pagar em cada mês, será recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração, reconvertido para cruzeiro, com base na expressão monetária da UFIR diária vigente no dia anterior ao do pagamento.*

Por sua vez, a Instrução Normativa 98 de 10/12/1993, determina que :  
*"A falta ou insuficiência de pagamento do imposto e da contribuição social implicará no lançamento de ofício dos referidos valores com acréscimos e penalidades legais".*

A Lei 8541/1992, assim dispõem:

*Artigo 23 - As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.*

...  
*Artigo 42 - A suspensão ou redução indevida do recolhimento do imposto decorrente do exercício da opção prevista no artigo 23 desta lei sujeitará a pessoa jurídica ao recolhimento integral com os acréscimos legais.*

Compulsando os autos, observa-se que a autoridade singular entendeu que bastava para seu convencimento analisar o aspecto de obrigatoriedade das antecipações dos tributos, independente do resultado do exercício, uma vez que, a

Processo nº. : 11030.000142/95-16  
Acórdão nº. : 108-06.142

interessada incorrera em descumprimento de obrigação acessória, inobservando a o normatização de regência.

Isto porquê, para mudar o regime , seria necessário a realização de apurações mensais individuadas através de balancetes ou balanço. Isso a recorrente não fez. O que admite expressamente nas suas razões de recurso.

Todavia para que se possa fazer cumprir a justiça fiscal, mister se faz uma verificação mais abrangente da materialidade do ilícito.

Houve erro de procedimento por parte da recorrente. Contudo, este erro nada trouxe de prejuízo ao erário público. As declarações mostram que ela, recorrente, é credora da fazenda nacional , uma vez que, antecipou imposto que depois restou indevido.

As declarações do IRPJ de 1993 e 1994, acostadas, mostram um prejuízo fiscal a ser compensado. Não faria sentido cobrar-se as antecipações para em seguida ser providenciada a restituição.

Em observância ao princípio da economicidade (um dos pilares da administração pública moderna), não seria possível admitir este procedimento. A administração pública atual não mais admite a burocracia pura e simples, tem seu foco na simplificação e na economia de procedimentos.

Por outro lado, entendo que, pela atividade vinculada que tem o servidor público (notadamente o da administração tributária) e em obediência ao princípio da estrita legalidade, a inteligência do artigo 42 da Lei 8541/1992 acima transcrito , não seria aplicável ao caso em comento, uma vez que não restou saldo de imposto ou contribuição a pagar.





Processo nº. : 11030.000142/95-16  
Acórdão nº. : 108-06.142

Poder-se-ia aceitar a determinação do parágrafo único deste artigo, "criado" no artigo 7º da Lei 8849 de 28.01.1994, que assim determinava:

*Artigo 7º - Acrescente-se parágrafo único ao artigo 42 da Lei 8541/1992, com a seguinte redação:*

*Parágrafo único: Constatada após encerramento do respectivo ano calendário a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro calculados com base nas regras do lucro presumido ou por estimativa e tendo a pessoa jurídica apurado em seu balanço anual imposto de renda e contribuição social em valor inferior ao total que deveria ter recolhido no período, aplicar-se-á a multa de cinquenta por cento sobre a diferença expressa em UFIR não recolhida.*

Note-se que este, à época, era o único dispositivo que tratava da tipificação do ilícito ora analisado. Mesmo assim, revogado em 20/01/1995, não mais sendo aplicável.

Repito também não ser possível, dizer-se cabível as disposição do artigo 42 da Lei 8541/1992, uma vez que trata da "suspensão ou redução indevida do recolhimento do imposto decorrente do exercício da opção prevista no artigo 23." sujeitando a pessoa jurídica ao seu recolhimento integral com os acréscimos legais.

E como nada restou comprovado como devido, a título de imposto ou contribuição, pela recorrente, no exercício e nos seguintes, nada lhe poderá ser cobrado no período lançado.

Nota-se que há um "vazio legal" neste caso, só vindo a ser preenchido com a edição da Lei 9430 de 27/12/1996 que no inciso IV do artigo 44 normatizou esse evento.

Por todo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 08 de junho de 2000

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTERIO